Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a)
Comissão Permanente de Licitação – CPL
Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 101/2022 – PROCESSO LICITATÓRIO N.º 171/2022 – PROCESSO ELETRÔNICO N.º 422/2022– SISTEMA DE MENOR PREÇO GLOBAL.

CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA-ME[1] pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 18.499.902/0001-80[2], estabelecida à ROD PR 412 ENG. DARCI GOMES DE MORAES, 1394. Praia de Leste, Pontal do Paraná-PR CEP: 83255-000, representada por sua titular, na forma de seu contrato social e por seu advogado[3] ao final assinado, com escritório profissional na Avenida Anita Garibaldi, 850, sala 211-C, Ahú, Curitiba/PR, CEP 80540-180, onde recebe intimações e notificações, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Ao EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 101/2022, cuja sessão está prevista para o dia 25 de agosto, às 09h00min (*nove horas*) no sítio eletrônico "http://comprasbr.com.br", pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

Cuida-se de processo licitatório, sob regime de pregão eletrônico, do tipo menor preço global, cujo objeto é a "*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos para a realização de eventos de interesse turístico no município que estão sob a coordenação e realização da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento*

[1] **Doc. 1** – Contrato Social
[2] **Doc. 2** – CNPJ
[3] **Doc. 3 –** Procuração

Econômico de Pontal do Paraná", com o valor global máximo de R$ 1.438.056,54 (*um milhão quatrocentos e trinta e oito mil e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos*).

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Tempestividade

Está previsto no item 3.1 do edital de licitação que eventuais impugnações devem ser apresentadas até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão.

> **3 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**
> 3.1. Conforme artigo 24 do Decreto 10.024/2019, **até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública**, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico licitacao@pontaldoparana.pr.gov.br, até as 17h, no horário oficial de Brasília-DF.

Considerando que, a data fixada para a abertura da sessão é o dia 25 de agosto de 2022, **o prazo para a impugnação é o dia 22 de agosto de 2022.** Dessa forma, é tempestiva a apresentação da presente impugnação ao edital, visto que apresentada dentro do prazo legal.

2. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Princípios Administrativos

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades, procurar a proposta mais **vantajosa** para a Administração, tal como proporcionar um **elevado nível** de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, *in verbis:*

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia,** a seleção da proposta mais **vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade,** da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.[4]

Os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela Administração Pública.

Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto, é o art. 3º da renomada "Lei das Licitações" Nº 8.666/93, cujo teor se transcreve abaixo que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações. Veja-se:

> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração e

[4] Lei 8.666/1993, artigo 3°.

> **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.
>
> §1º. É vedado aos agentes públicos:
>
> I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos da convocação, cláusulas ou condições que **comprometam**, restrinjam ou **frustrem** o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

As exigências de habilitação têm por finalidade demonstrar a **existência legal da empresa, legitimidade de sua representação e aptidão para assumir obrigações,** conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui as exigências legais definidas na Lei de Licitações e leis especiais, caso se sagre vencedor do certame.

Assim, a apresentação da habilitação exigida, tem como intuito demonstrar que os licitantes cumprem com as exigências jurídicas. A finalidade da norma é clara: **resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação** -, procurando-se, com a exigência de demonstração de habilitação, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado conforme determinações legais.

Os princípios administrativos possuem natureza vinculatória ao procedimento licitatório, cujo inobservância tem efeito de nulidade do procedimento. Dessa feita, tratando-se de regras constantes de instrumento convocatório, deverá sempre haver vinculação a elas. Como assim estabelecem os artigos 3°, 41 e 55, XI, da Lei no 8.666/1993, *in verbis:*

> Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
>
> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
> [...]
> XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

No artigo 43, inciso V, da referida lei, ainda exige que o julgamento e a classificação das propostas se façam de acordo com os critérios e condições constantes do Edital.

Assim, trata-se, na verdade, de princípios inerentes a toda e qualquer licitação, com o objetivo de evitar não só futuros descumprimentos das normas especial e do edital, mas, também, o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o

princípio da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa, da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo.

2.2. Exigências do edital devem adequar-se à divisibilidade do objeto licitado

Diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificado, a realização de licitação por itens ou lotes, conforme previsto no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93 de modo a intensificar a competitividade do certame, como fora devidamente justificado no presente edital.

Outrossim, veja-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotes, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma **licitação autônoma**, *in verbis*:

> **SÚMULA Nº 247**
>
> É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo** ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, **devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.**

Nesse aspecto, o objetivo na divisão ou não do objeto licitado é, inicialmente, a otimização da disputa, entretanto, não devendo a Administração Pública abster-se em promover a devida adequação à demanda, submissão aos princípios administrativos, legislação especial e à gestão contratual.

Logo, tais preceitos devem estar em harmonia jurídica, pois, se o objeto é plenamente divisível e vantajoso a administração, de nada valerá se houver ausência de cumprimento de requisitos legais e fundamentais estabelecidos na Lei de Licitações.

No presente caso, dado o objeto da licitação, em especial lotes 03 e 04, a saber, "***locação de banheiro químico individual, portáteis, manutenção e limpeza diária***", é exigível a apresentação de diversos documentos como requisito para futuro e eventual exercício da atividade requisitada neste certame.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do **Paraná** já decidiu no acórdão n.º 3094/19 - Tribunal Pleno:

> EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Sarandi. Falho no edital acerca da prova de atendimento de **requisitos previstos em lei especial** para o objeto da contratação. Pela expedição de medida cautelar para **suspensão do certame.**
>
> Trata-se de representação da Lei nº 8.666/93, apresentada por INGABAN LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA ME em face do Edital

de Pregão Presencial nº 100/2019 da Prefeitura do Município de Sarandi para o registro de preços para futuras e eventuais locações de **banheiros químicos**, destinados a possíveis eventos promovidos pelas secretarias municipais de Sarandi, no valor máximo de R$ 14.737,30 e validade por 12 meses. Em síntese, a empresa **alega que o edital do certame é falho por deixar de elencar entre os requisitos para habilitação técnica a comprovação do cumprimento de exigências previstas em lei especial,** em descumprimento ao inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/1993. Aduz a representante que, dada a natureza da contratação e a exigência posta no art. 30, IV1 e no art. 3º2 da Lei 8.666/93, o chamamento à contratação deveria tratar expressamente do "...descarte dos resíduos sólidos que são colhidos durante a utilização dos sanitários, pois eventual destinação incorreta de tais dejetos poluem a água e o solo, aumentando o risco de doenças como a cólera" (peça 3, fl. 3), obedecendo à legislação específica do tema.

(...)

DECISÃO

Inicialmente, verifico que a representação deve ser recebida, tendo em vista que estão presentes os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno.

Verifico também que se encontram presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar pretendida.

Em juízo preliminar, de cognição sumária típica a este momento processual, entendo **que há plausibilidade no alegado acerca da não observância de legislação específica e eventual risco de ordem ambiental**.

Sobre o fumus boni iuris, verifico que o edital foi silente acerca da exigência de requisitos mínimos que comprovem obediência à legislação específica relativa à proteção ambiental.

Com efeito, é **responsabilidade da administração quando da contratação de serviços garantir a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial** e zelar pela promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

O objeto do edital é atividade que pode gerar danos ao meio ambiente e que está sujeita a legislação específica.

Causa estranheza que o mesmo município tenha exigido em certame para contratação do mesmo objeto em 2018 a apresentação de licença ambiental como requisito de qualificação técnica e a tenha dispensado na licitação que ora se analisa.

O periculum in mora resta comprovado em razão da iminência da conclusão do processo licitatório, cuja sessão de julgamento estava designada para o dia 30/9/2019, o que poderia acarretar a contratação de empresa que não atende à legislação ambiental e consequentemente a ocorrência de danos ambientais em razão do descarte inadequado dos resíduos.

Por fim, observo que a contratação não parece ser urgente, visto tratar-se de registro de preços para eventuais contratações futuras, de modo que a suspensão do certame em tese não acarreta prejuízo à Administração e a seus serviços. (Tribunal de Constas do Estado do Paraná. REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993. PROCESSO Nº: 650736/19. PR Relator: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO, Data de Julgamento: 02/10/2019, TERCEIRA TURMA).

Dentre as necessidades para o presente certame, entende-se que **é exigível a Autorização de Funcionamento expedida pela Anvisa, Licença Ambiental (IAT) consequentemente a apresentação de contrato para o descarte dos efluentes gerados junto à SANEPAR, CTF emitido pelo IBAMA e Profissional técnico devidamente habilitado no órgão de classe, CNAE e contrato social compatíveis com o objeto licitado.**

Assim, passa-se a demonstrar porque tais documentos revelam-se essenciais à manutenção do contrato administrativo com a futura arrematante do objeto.

2.3. Exigência de alvará de funcionamento

O legislador previu que é dever da Administração exigir na licitação, **documentação indispensável para execução do contrato,** juntamente com o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Preceitua o artigo 28 da Lei 8.666/93 que a habilitação jurídica nos processos licitatórios consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

> Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:
> I – cédula de identidade;
> II – registro comercial, no caso de empresa individual;
> III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
> IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
> V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou **autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir**.
> (Grifo Nosso)

Conforme destacado acima, a habilitação jurídica depende da autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

No presente caso, o objeto da licitação, a qual inclui a **locação de sanitários, sua manutenção e limpeza**, por sua natureza altamente poluidora, sendo primordial que a administração pública requisite das licitantes que o CNAE e contrato social contemplem o objeto licitado, bem como, alvará de funcionamento, evitando-se, assim, a participação de empresas desprovidas de expertise, com base na supremacia do interesse público.

Outrossim, visto que o objeto licitado que se enquadra **em atividade potencialmente poluidora,** consequentemente, as licitantes deverão apresentar seu favor, alvará de Funcionamento.

O documento requerido diz respeito à alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente na sede/cidade em que estaria localizada a empresa participante. Tratando-se

de documento mínimo e indispensável ao funcionamento e desenvolvimento regular e idôneo das atividades das empresas.

Ou seja, pelo que se verá da legislação especial, o objeto licitado, especificamente os lotes 3 e 4, envolvem atividades de riscos à saúde pública e estão sujeitos ao controle e fiscalização de órgão especial competente.

Logo, entende-se ser necessária a adequação do Edital ora impugnado para que exija das licitantes o alvará de funcionamento, sendo imprescindível à certeza da boa execução do objeto.

2.4. Licença Ambiental expedida pelo IAT e contrato de descarte de efluentes

Deve a Administração estabelecer requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato.

Nos termos do artigo 1º, inciso II, da Resolução nº 237 do CONAMA, Licença Ambiental é "ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental."

No presente caso, a problemática recaí sobre a ausência de outro requisito indispensável em instrumento convocatório, qual seja, Licença Ambiental pertinente.

Nos termos do artigo 1º, inciso I da Resolução nº 237 do CONAMA, *in verbis:*

> Licença Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.
>
> (...)
>
> **ANEXO 1 ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**
>
> **18. Serviços de utilidade**
>
> - Produção de energia termoelétrica
> -Transmissão de energia elétrica
> - Estações de tratamento de água
> - Interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
> - Tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
> - Tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens
> usadas e de serviço de saúde, entre outros

- Tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas

Conforme se verifica do dispositivo supracitado, em uma análise pode-se entender que a habilitação da licitante deverá ser comprovada mediante a apresentação de Licenciamento Ambiental, qual seja, Licença de Operação para o transportar, higienizar, armazenar e tratar os agentes poluentes, bem como destinar os resíduos a uma estação de tratamento emitido Instituto Ambiental do Paraná (IAP).

Nesse sentido, conforme Resolução nº 237 do CONAMA, o objeto do certame, em seus lotes 3 e 4 que compreendem a locação de banheiros químicos, caracterizam-se como potencialmente poluidora, em razão dos dejetos humanos e manuseio de composições químicas, que demandam extremo cuidado no tratamento, transporte e especialmente no descarte.

Consequentemente, devido a potencialidade de impacto ambiental, as licitantes também devem apresentar veículo para transporte dos resíduos devidamente licenciado pelo órgão competente.

Outrossim, o descarte de efluentes de banheiros químicos devem ser feitos somente em estação de tratamento certificada, do mesmo modo, necessitando que o edital exija por parte das licitantes apresentação de autorização para destinação final de resíduos junto à SANEPAR, sob pena de crime ambiental.

Veja-se que, o descarte de efluentes dos banheiros químicos devem ser feitos somente em estações de tratamento de esgoto certificadas, o descarte incorreto é considerado crime ambiental e pode causar danos aos elementos que compõem o ambiente, protegido pela Lei n.º 9.605 de 13 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Se na presença da fiscalização, a empresa não tiver a licença ambiental ou se estiver vencida, e houver a constatação de risco ou comprovação de contaminação pela não destinação correta dos resíduos gerados pela empresa, ela será penalizada com multas, detenção, e seus responsáveis poderão ser presos com possível paralisação das atividades da empresa, gerando consequências inestimáveis ao ente administrativo.

2.5. Exigência de Cadastro Técnico Federal (CTF) emitido pelo IBAMA

Por meio da qualificação técnica, a Administração Pública assegura que a empresa licitante que se consagre como vencedora, terá condições técnicas e legais para cumprir com as obrigações assumidas, e não menos importante, cumpridas de forma adequada, dentro da legalidade.

Desse modo, a exigência de comprovação da qualificação técnica é regra geral em certames licitatórios, não podendo de maneira alguma ser dispensada pelo agente administrador, salvo em casos em que o objeto licitado seja de menor complexibilidade, por meio de ato devidamente motivado.

Considerando que, a dispensa discricionária do requisito da qualificação técnica acaba por ferir não somente o interesse público, mas também o principio da isonomia, na medida em que o administrador poderá admitir participação de empresas que não cumprem requisitos estabelecidos em legislação especial ou que não tenham capacitação técnico-operacional ou técnico-profissional, em igualdade de condições com empresas que atendem integralmente às condições estabelecidas na Lei de Licitações.

Atente-se que, a discricionariedade da Administração Pública não pode ser confundida com arbitrariedade e o não atendimento da legislação especial, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei, como também pela própria Constituição.

Nesse sentido, é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

> O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.[5]

No presenta caso, o edital é omisso quanto à exigência de apresentação de Cadastro Técnico Federal emitido pelo IMABA, registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades passíveis de controle ambiental, como é o caso do objeto licitado.

Da análise da legislação específica, depreende-se que o IBAMA, no exercício de suas competências, editou a Instrução Normativa n. 13, DE 23 DE AGOSTO DE 2021, a qual regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, *in verbis:*

> **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 23 DE AGOSTO DE 2021**
> CAPÍTULO I
> DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
>
> Objeto e âmbito de aplicação
> Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a **obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras** e Utilizadoras de Recursos Ambientais a que se refere o inciso II do art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.
>
> **ANEXO I**
> **ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS**
>
> 17 – 4 - Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas

[5] 5 VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. Licitações Públicas - Coleção JML Consultoria. v. 1. JML: Curitiba, 2012. p. 66.

Essa Instrução prevê a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP das pessoas jurídicas que se dediquem a atividades potencialmente poluidoras. Por sua vez, o Anexo I da norma considera como atividade potencialmente poluidora os serviços de utilidade que tenham como objeto a destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas.

Logo, após a análise do Edital, especialmente no item "7. Documentos para Habilitação", constata-se que de fato há omissão quanto a solicitação de Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA.

Compulsando com o presente entendimento, vejamos o que vem decidindo os tribunais, *in verbis:*

> DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE **BANHEIROS QUÍMICOS E PIAS MÓVEIS - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - ETAPA DE HABILITAÇÃO - NÃO EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS INTERESSADOS - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO E DA ISONOMIA - ILEGALIDADE CONFIGURADA** - NULIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. - A qualificação técnica, prevista nos artigos 27, inciso II, e 30, da lei 8.666/93, é o meio pelo qual a Administração assegura que a empresa vencedora terá condições técnicas e legais de cumprir as obrigações pactuadas e de que estas serão cumpridas da forma adequada. Por isso, a exigência de comprovação da qualificação técnica é regra geral na licitação, não podendo ser dispensada pelo administrador, salvo em certames com objeto de menor complexidade, por meio de ato motivado - A dispensa discricionária do requisito da qualificação técnica acaba por ferir não somente o interesse público, mas também o princípio da isonomia, na medida em que o administrador poderá admitir a participação de uma empresa que não cumpre requisito previsto em lei especial ou que não tenha capacitação técnico-operacional ou técnico-profissional, em igualdade de condições com a empresa que atende integralmente às condições elencadas no artigo 30 da lei 8.666/93.
> (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000204406227001 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 20/08/2020, Data de Publicação: 21/08/2020)

Nesse sentido, para que a licitante vencedora possa prestar os serviços abrangentes da locação de banheiros químicos com total segurança com o Meio Ambiente, se faz necessário exigir legalmente no presente edital, a apresentação de CTF.

2.6. Exigência de profissional técnico devidamente habilitado no órgão de classe

No presente caso, a problemática recaí sobre a ausência de exigência de qualificação técnica, onde o instrumento convocatório não exige indicação de responsável técnico devidamente habilitado em seu respectivo conselho para o desempenho das atividades, totalmente em desacordo com a interpretação do artigo 30, II da Lei 8.666/93, *in verbis:*

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
> II **- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Como já discorrido ao longo da presente peça, o objeto licitado trata-se de serviço técnico, devendo as licitantes dispor de equipe técnica adequada, uma vez que se trata de atividade que engloba atividades potencialmente poluidoras, devendo a Administração Pública ser criteriosa para se resguardar de eventual problema.

Visto que o objeto licitado se trata de serviço técnico, a Administração Pública deverá se resguardar de eventuais problemas, uma vez que a empresa deverá possuir em seu quadro de funcionários, responsáveis técnicos habilitados para desempenhar tais atividades.

Logo, a administração estará contratando com empresa habilitada, equipe técnica adequada para desenvolver atividades que englobam o tratamento adequado de dejetos e o transporte de resíduos perigosos.

O presente instrumento convocatório não prevê de a licitante possuir em seu corpo técnico profissionais de níveis superior com capacidades para desenvolver o objeto licitado, tais como: Engenheiro Químico, Engenheiro Sanitarista e Ambiental, Engenheiro Civil, contrariando as normas especiais que regem a regulamentação em comento, *in verbis:*

> **RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973**
>
> Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
>
> Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
>
> I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos
>
> Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:
>
> I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.
>
> Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos

Logo, deverá o instrumento convocatório exigir a apresentação de profissional habilitado dos funcionários da licitante, por meio de registro no conselho de classe e contrato de trabalho, **sob pena de ilegalidade.**

3. PEDIDOS

ISTO POSTO, requer-se a Vossa Senhoria:

3.1. O recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, nos termos do item 3.1 do edital;

3.2. O acolhimento das razões de impugnação, para a correção do Edital de licitação, a fim de que seja exigida apresentação de Alvará de funcionamento e CNAE e contrato social contemplem o objeto licitado, Licença Ambiental (IAT) e consequentemente contrato de descarte junto à SANEPAR, CTF emitido pelo IBAMA e Profissional técnico devidamente habilitado no órgão de classe;

3.3. Que as respostas e decisões sejam enviadas por escrito ao endereço de e-mail contato@hpmultiservice.com.br, natalli@gabrielgalli.adv.br, e licitacao@hpmultiservice.com.br;

PEDE DEFERIMENTO

Curitiba, 22 de agosto de 2022

GABRIEL CARDOSO GALLI

Assinado digitalmente por GABRIEL CARDOSO GALLI
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=40312993000151, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=GABRIEL CARDOSO GALLI
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.08.22 11:13:09-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.3

Gabriel Cardoso Galli
OAB/PR 72.367

Camila Venturin Zappellini Paiva
Representante legal